



PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(Órgão Especial)**  
GMWOC/ac

**RECURSO ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO.**

É firme a jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal Superior no sentido de que, no âmbito do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional para apuração do ilícito administrativo praticado por servidor público começa a fluir da data em que a autoridade pública competente toma conhecimento do fato reconhecido como infração disciplinar (Lei nº 8112/90, art. 142, § 1º).

**JUIZ CLASSISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.**

A prática incontestada de infração disciplinar capitulada no art. 132 da Lei nº 8.112/1990 torna o servidor público passível de aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria, na forma do disposto no art. 134 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Na hipótese, o juiz classista não cumpriu seu dever funcional e assumiu o risco de lesar o Erário ao manter lotadas, em seu gabinete, duas servidoras ditas "fantasmas" (sua esposa e a empregada doméstica), ambas percebendo remuneração pelo exercício do cargo sem a devida contraprestação.

**Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECEBIMENTO ILEGAL DE DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO.**

Nos termos do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, é necessária a existência de ação penal para aplicação, no Processo Administrativo Disciplinar, da prescrição penal quando o servidor



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

público pratique ato que esteja tipificado como crime no Código Penal.  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**, em que são Recorrentes **ALMIR DA SILVA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrido **ALMIR DA SILVA**.

Trata-se de dois recursos administrativos. Um interposto pelo juiz classista aposentado, Sr. Almir da Silva, contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região que, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa, aplicou ao ora recorrente, a pena de cassação de sua aposentadoria.

O outro recurso foi interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que se insurge quanto à prescrição declarada para apurar a percepção ilícita de diárias.

Após analisar o relatório de fls. 3104/3168 elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida de proceder à apuração das infrações constantes do Relatório da Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 08-78), o Presidente do TRT da 14ª Região, mediante a decisão de fls. 3248-3280, pronunciou a prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva quanto ao recebimento de diárias de viagens para fins associativos; julgou improcedente a imputação referente ao não exercício do cargo de Diretor de Secretaria da então Junta de Conciliação e Julgamento de Feijó/AC; e procedente a imputação referente à manutenção, em seu gabinete de juiz classista, das servidoras Maria Santana Lopes dos Santos e Maria Goretti de Oliveira Andrade, sem a devida contraprestação laboral.

Por consequência, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 127, inciso IV, c/c art. 132, inciso IV e 134, todos da Lei nº 8.112/90, e aplicou ao Juiz Classista, ora recorrente, a pena de cassação da aposentadoria.

O Juiz Classista apenado interpôs recurso administrativo às fls. 3312-3380, no qual arguiu preliminar de Firmado por assinatura digital em 11/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

incompetência absoluta da autoridade instauradora para processar o feito disciplinar e da autoridade prolatora da decisão hostilizada para aplicar a penalidade cominada, bem como a prescrição intercorrente e quinquenal, e, no mérito, sustenta a ausência de provas capazes de sustentar a pena imposta.

Contra aquela decisão o Ministério Público do Trabalho também recorreu, quanto à prescrição declarada para apurar a percepção ilícita de diárias. Apontou afronta ao art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 (fls. 3446-3458).

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às fls. 3580-3590, em decisão de seu Tribunal Pleno, por maioria, deu provimento parcial ao recurso administrativo do apenado para acolher a preliminar de nulidade do feito e, por unanimidade, considerou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso combatendo a nulidade pronunciada. Alegou que os juízes classistas aposentados submetem-se aos ditames da Lei nº 8.112/90, e que, portanto, o Presidente do TRT é competente para aplicação de penalidade disciplinar pela prática de atos de improbidade administrativa e, em consequência, postulou a manutenção da pena de cassação da aposentadoria e responsabilização do recorrido pelas diárias indevidamente auferidas.

O recurso foi distribuído no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e posteriormente redistribuído a este Órgão Especial por determinação de sua Presidência (fls. 7589-7590).

O Órgão Especial desta Corte, mediante o acórdão de fls. 7599-7605, deu provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para afastar a nulidade em razão do foro apontada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e determinou o retorno dos autos à Corte de Origem para prosseguir no julgamento da questão alusiva à cassação de aposentadoria aplicada em desfavor do juiz classista aposentado, Sr. Almir da Silva.

Conforme certidão de julgamento à fl. 7669, em Sessão Administrativa de 20 de agosto de 2010, o TRT da 14ª Região, ao verificar a falta de quórum para o julgamento do processo, haja vista as declarações de impedimento e suspeição de Desembargadores do Tribunal e da existência



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

de dois cargos vagos naquele Tribunal, retirou o processo de pauta e o remeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciar o processo administrativo disciplinar.

Havendo recurso do Ministério Público do Trabalho, sua manifestação perante esta Corte mostra-se desnecessária.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR JUIZ CLASSISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Considerando o disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.784/99, 69, II, "r", do Regimento Interno do TST, e 2º, II, "p", da Resolução Administrativa nº 1.276/2007 do TST, o recurso deve ser examinado por este Órgão Especial. Nesse sentido tem-se o precedente nº CSJT-PP-573600-56.1998.5.90.0000, originário do mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que transcrevo, *verbis*:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL PARA O SEU JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DESTES CSJTs. Cotejando os dispositivos constantes na Lei nº 9.784/99, verifica-se permissivo para que o órgão superior àquele que detém a competência sobre determinado ato possa avocá-la em caráter excepcional e por motivos relevantes, nos termos do seu art. 15. Considerando a disposição dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, denota-se que o órgão hierarquicamente superior a um Tribunal Regional do Trabalho é o Tribunal Superior do Trabalho, consoante prescrição constitucional. Portanto, não caberia a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgar o referido recurso administrativo, sob pena de violação dos arts. 15 e 63, inc. II da Lei nº 9.784/99.**



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

(CSJT-PP-573600-56.1998.5.90.0000, Relator Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, DEJT 09/12/2011).

O recurso é cabível, foi interposto no prazo e está subscrito por advogado com procuração nos autos, razão pela qual, dele **CONHEÇO**.

## **2. MÉRITO**

Ultrapassada a preliminar de nulidade, e prosseguindo no exame do recurso, remanescer os seguintes temas:

### **2.1. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO**

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, a Presidência do TRT da 14ª Região manifestou-se nos seguintes termos:

2.2. Conduta relativa às servidoras Maria Santana Lopes Santos e Maria Goretti de Oliveira Andrade.

Em relação à imputação referente às servidoras em epígrafe, de se aplicar, no que diz respeito à prescrição, o próprio regime jurídico dos servidores públicos federais, qual seja, a Lei nº. 8.112/90, considerando que nessa há regramento específico nesse sentido.

Assim, o art. 142 de referida legislação estabelece que:

"A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção", [grifo nosso]

Observa-se, assim, que se tratando de infração punível com cassação de aposentadoria, tendo em vista, em tese, a prática de atos de improbidade, a teor do relatório da Comissão Processante, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, o qual deverá ser contado a partir da data em que o fato se tornou conhecido para a Administração.

Não se sustenta a tese da defesa, quanto ao aspecto referente à prescrição prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 23,I, da Lei 8.429/92), haja vista que a improbidade a se cogitar no presente feito relaciona-se, precipuamente, com aquela prevista na Lei.8.112/90 (art. 132, IV).

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por sua vez, considerou como "dies a quo" para efeitos prescricionais o dia 16/05/1996, data em que o Sr. José Grivaldo de Andrade, Delegado de Polícia Federal, encaminhou a cópia do Inquérito Policial (que noticia a ocorrência de irregularidades no âmbito do TRT da 14ª) à então Juíza Presidente Rosa Maria Nascimento Silva, e, nesse passo, considerando a data do advento da Resolução Administrativa n° 856/2002 do c. TST, em 28/05/2002, a pretensão disciplinar estaria prescrita, eis que decorridos exatamente 06 (seis) anos e 12 (doze) dias.

Todavia, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no particular, razão não assiste ao representado ou mesmo à Comissão Processante.

Nesse propósito, de substancial pertinência excerto constante do parecer ministerial acostado às fls. 1579/1582, uma vez que:

"(...) Equivocada a conclusão da comissão de processo administrativo disciplinar com relação a consumação da prescrição no caso em espécie na medida em que não deve ser considerado como marco inicial da mesma o recebimento pela Administração do TRT da 14ª Região do ofício n° 1259/96/CART/SR/DPR/RO.

O referido ofício fora dirigido à então Presidente do TRT da 14ª Região Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, entretanto,



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

esta também era citada no ofício como partícipe das irregularidades relatadas.

Assim dispõe a Lei n° 8.112/90 ao tratar do marco inicial da prescrição nas ações disciplinares, in verbis:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

§ 1°. O prazo de prescrição começa a correr da data em que **o fato se tornou conhecido.**

É verdade que o citado artigo não especifica quem deva tomar conhecimento do fato para que se inicie a contagem do prazo prescricional. Entretanto, considerar-se preenchido o requisito previsto no referido artigo quando do recebimento por um dos partícipes do ato ilícito de documento que relata irregularidades perpetradas pelo mesmo juntamente com outras pessoas extrapola o limite da razoabilidade.

(...)

Desta forma, concluímos que o espírito da norma em comento é no sentido de que o prazo prescricional nas ações disciplinares regidas pela Lei n° 8.112/90 somente tem seu início quando o fato ilícito tornar-se conhecido de pessoas outras que não aquelas que participaram de alguma forma da prática do mesmo. (...)" [grifos acrescentados]

O inquérito policial citado pela Comissão, instaurado em 13.03.1996, conforme documentos de fls. 1421/1433, como mencionado, levou ao conhecimento da então Juíza Presidente deste Tribunal a prática de inúmeras irregularidades levadas a cabo por servidores e magistrados. No entanto, dentre essas, ilustrativamente, não havia acusação de concessão ilegal de diárias para magistrados participarem de eventos associativos, circunstância esta que, dentre outras, se apura no presente processo administrativo disciplinar. Não há, desta forma, de se admitir que a Administração tomou conhecimento dos fatos nesse momento imputados ao representado, quando da instauração de referido inquérito policial.

Aliás, a matéria já foi apreciada pelo colendo TST, especificamente quanto ao fato imputado à servidora Maria Santana Lopes dos Santos consistente em receber dos cofres públicos sem contraprestação laboral, já que na verdade trabalhava como doméstica na residência do então juiz classista Almir da Silva, em acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO FATO.

I. No âmbito do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional da ação para apurar ilícito administrativo



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

praticado por servidor público começa a fluir da data em que a autoridade pública competente toma conhecimento do fato reconhecido como infração disciplinar (Lei nº 8112/90, art. 142, § 1º).

2. Ora, se o dies a quo do prazo prescricional é contado da data da ciência do fato pela autoridade (die scientiae), traço inseparável do direito de punir da Administração Pública é que aludida autoridade deve ser isenta de qualquer envolvimento com o fato denunciado, sob pena de desrespeito ao princípio informador do instituto da prescrição incidente sobre as infrações administrativas praticas por servidor público.

3. A não se emprestar tal exegese ao § 1º do art. 142 da Lei nº 8112/90, forçoso convir que o interesse superior da boa ordem do serviço público encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual Autoridade Pública poderia adiar ou até mesmo afastar a pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, por não dar início à averiguação da falta imputada a servidor, deixando que esta se perca na noite dos tempos.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no Julgamento do mérito, como entender de direito. (Proc. Nº TST-RMA-992/2003-000-14-00.0, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 20.10.2006).

Observa-se, ainda, dos presentes autos (fl. 04), que, no que tange as irregularidades suscitadas, o Tribunal Superior do Trabalho tomou conhecimento quando da inspeção efetivada pela equipe da Secretaria de Controle Interno daquele órgão superior, no ano de 2001.

Assim, considerando que a Administração deste Tribunal obteve prévio conhecimento dos fatos imputados ao representado em 2001 e tendo a Comissão de Sindicância sido instaurada em 28.05.2002, por meio da Resolução Administrativa nº 856/2002 do c. TST, não há cogitar em prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a teor do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, anteriormente transcrito, a instauração de sindicância interrompe a contagem do prazo prescricional, até a decisão final proferida pela autoridade competente. Assim, não tendo transcorrido o interregno de 05 (cinco) anos entre a data em que a Administração tomou conhecimento da infração imputada ao representado e o momento em que instaurada a sindicância para apuração dessa, incorreu, seguramente, prescrição punitiva disciplinar.





**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Lê-se no v. Acórdão supracitado referente a servidora Maria Santana Lopes dos Santos:

“Penso que se deve eleger como data em que o fato se tornou conhecido para efeito de contagem do prazo prescricional aquela em que foi instaurada Comissão de Sindicância no Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 856/2002, constituída com o propósito de apurar acerca de irregularidades na administração do TRT da Décima Quarta Região. Esta me parece a solução mais acertada. Não se afigura razoável considerar como marco inicial da prescrição a data em que a Juíza Presidente do TRT de origem tomou conhecimento dos fatos imputados à Servidora **Maria Santana Lopes dos Santos**, ante o envolvimento da então Juíza Presidente do TRT e o flagrante comprometimento da autoridade para investigar e punir disciplinarmente a Servidora. Desarrazoado, ademais, admitir a incidência da prescrição se a autoridade que deveria tomar as devidas providências para punir o ilícito administrativo praticado pela Servidora também era objeto de investigação. Em conclusão, entendo que, na espécie, não há incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, porquanto os fatos levados a apuração no processo administrativo disciplinar tornaram-se verdadeiramente conhecidos com a instauração da Comissão de Sindicância perante o Eg. TST, em 28.05.2002, formada para apurar acerca de irregularidades na administração do TRT da Décima Quarta Região. De outro lado, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do TRT da **14ª Região** foi instituída em 30 de Junho de 2003, antes de decorridos cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, fazendo incidir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o § 3º do art. 142 da Lei nº 8112/90. ”

Por tais fundamentos, rejeito a prescrição alegada.

O recorrente alega que a decisão impugnada é insustentável, pois produzida para superar a omissão em cadeia tanto do TST, como do TRT, do MPT, do MPF e da Procuradoria da República, que teriam se omitido, igualmente, na apuração dos fatos relatados no inquérito policial de maio de 1996.

Acrescenta que o relatório da Polícia Federal, à época, já apontara os supostos “fantasmas” existentes em seu gabinete de juiz classista, nominando alguns, como as servidoras Maria Goretti e Maria Santana. Sustenta também que não seria necessário nominar todas

Firmado por assinatura digital em 11/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

as irregularidades para que a administração diligenciasse no sentido de apurar os fatos irregulares perpetrados.

Insiste que não se pode considerar o fato de que a juíza Rosa Maria Nascimento Silva, quando do exercício da Presidência do TRT da 14ª Região, não estava isenta para determinar a apuração das irregularidades, porque tinha interesses similares, envolvendo parentes nas mesmas condições relatadas. Aduz que a Presidência daquela Corte apenas se omitiu, como as demais autoridades que tomaram conhecimento do relatório policial e nomina: "a direção do TST, o Ministério Público Federal, do Trabalho, e os próprios Juizes integrantes da Corte Regional".

Sustenta que, na dicção da Lei n° 8.112/1990 e da Lei n° 9.873/99, deve ser considerada a última data em que as servidoras Maria Goretti e Maria Santana teriam permanecido lotadas no gabinete do recorrente, maio e abril de 1994, respectivamente, para efeito da contagem do prazo prescricional.

Assevera que a sindicância levada a efeito pelo TST teve início em 28/05/2002, quando já prescrita a pretensão punitiva do Estado.

O recorrente sustenta ainda a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar, ante o disposto no art. 142, I, §§ 3° e 4°, da Lei n.º 8.112/1990.

Alega que o processo disciplinar não pode ficar exposto à eternidade, e que sua conclusão não pode ser ao bel prazer da Administração Pública.

Faz referência a precedente do Supremo Tribunal Federal para corroborar a tese de que, ante a excessiva demora na tramitação sem julgamento do processo e aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo disciplinar, também estaria prescrita a pretensão punitiva na espécie, pois se o marco inicial teve início com a edição pelo Tribunal Superior do Trabalho da Resolução Administrativa n.º 856/2002, publicada no Diário de Justiça de 28 de maio de 2002, quando foi constituída a Comissão de Sindicância com o propósito de apurar as supostas irregularidades, a contagem dos cento e quarenta dias posteriores para a conclusão e julgamento da sindicância ocorreria



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

no dia 15 de outubro de 2002, de acordo com os arts. 152 e 167, da Lei n° 8.112 de 1990, reiniciando a contagem do prazo prescricional, que findaria em 15 de outubro de 2007, estando prescrita a pretensão também sob esse ângulo, devendo ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Faz menção ao prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n° 9.784/99, para que a Administração Pública possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Razão não assiste ao recorrente.

Cuida-se de recurso interposto em Processo Administrativo Disciplinar, no qual se discute a legalidade da pena de cassação da aposentadoria de juiz classista por improbidade administrativa.

Logo, não tem pertinência, à espécie, o disposto no art. 54 da Lei n° 9.784/1999, pois não se está diante de anulação de mero ato administrativo, embora se discuta, no processo administrativo disciplinar, os efeitos favoráveis de suposta ilegalidade, que teria sido perpetrada de má-fé, e que, se comprovada, ainda assim afastaria a incidência do referido dispositivo da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No mesmo sentido, apesar de a Lei n° 9.873/1999 ser posterior à Lei n° 8.112/1990 e também dispor sobre prescrição, está evidente, no texto da referida Lei, que o art. 5° expressamente excepcionou sua aplicação às infrações de natureza administrativa disciplinar de servidores, *verbis*:

**Art. 5°. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.**

Considerada a lei específica que regula a ação administrativa disciplinar, Lei n.º 8.112/90, é incabível o emprego da Lei n.º 9.873/99, que trata especificamente do prazo prescricional para



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

a Administração Pública exercer a ação punitiva decorrente de seu poder de polícia.

Não há qualquer rastro de dúvida, que a pretensão punitiva da Administração Pública em face de seus servidores **tem prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/1990, a seguir transcrito:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Registro, por oportuno, que a questão ora debatida, decorrente da apuração realizada em razão da edição da Resolução Administrativa n.º 856/2002 desta Corte, que constituiu comissão de sindicância com o propósito de apurar as supostas irregularidades ocorridas no TRT da 14ª Região, é matéria que, por diversas vezes, já foi objeto de exame por este Órgão Especial.

Esta Corte tem concluído que a prescrição, de que trata o art. 142 da Lei n.º 8.112/1990, deve ser contada a partir da data em que o fato se tornou conhecido, considerando, **para efeito daqueles ilícitos que ocorreram com a conivência da própria direção do TRT da 14ª Região**, a data em que foi instaurada a Comissão de Sindicância do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa n.º 856/2002, em 28/05/2002. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Firmado por assinatura digital em 11/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO FATO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional da ação para apurar ilícito administrativo praticado por servidor público começa a fluir da data em que a autoridade pública competente toma conhecimento do fato reconhecido como infração disciplinar (Lei nº 8112/90, art. 142, § 1º). 2. Ora, se o "dies a quo" do prazo prescricional é contado da data da ciência do fato pela autoridade ("die scientiae"), traço inseparável do direito de punir da Administração Pública é que aludida autoridade deve ser isenta de qualquer envolvimento com o fato denunciado, sob pena de desrespeito ao princípio informador do instituto da prescrição incidente sobre às infrações administrativas praticas por servidor público. 3. A não se emprestar tal exegese ao § 1º do art. 142 da Lei nº 8112/90, forçoso convir que o interesse superior da boa ordem do serviço público encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual Autoridade Pública poderia adiar ou até mesmo afastar a pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, por não dar início à averiguação da falta imputada a servidor, deixando que esta se perca na noite dos tempos. 4. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito. (ED-RMA - 99200-63.2003.5.14.0000 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/09/2006, Seção Administrativa, Data de Publicação: 20/10/2006);

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO PELO TST - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM EM FACE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - DA PRESCRIÇÃO. A pretensão punitiva da Administração Federal em face de seus servidores deve observar o prazo de cinco anos, nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contado a partir do conhecimento do fato ocorrido, nos termos do art. 142, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/1990.



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Considerando o prazo de 140 dias a partir da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrido em 9/5/2005, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se em 29/9/2005 e findou em 29/9/2010. A decisão que imputou ao Recorrente a pena de demissão por improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional foi proferida em 7/11/2007, portanto dentro do prazo de cinco anos previsto na Lei, não havendo, com isso, prescrição a ser pronunciada. Preliminar rejeitada. II - DA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. a) A medida tomada pela Comissão Processante de promover a coleta do rol de servidores que trabalharam com o acusado, está em estrita consonância com o art. 155 da Lei n.º 8.112/1990; b) Não justificada nos autos a ausência do advogado ou do Recorrente à audiência previamente designada, deve arcar a parte com o ônus decorrente de seu não comparecimento; c) O indeferimento do pedido de reinquirição de testemunhas encontra-se devidamente justificado pela Comissão Processante, afigurando-se impertinente a pretensão do Recorrente de reinquiri-las em momento posterior àquele para o qual fora devidamente intimado; d) As folhas de frequência foram oportunamente juntadas aos autos, possibilitando-se ao Recorrente fazer a defesa de sua tese com base nessa prova documental; e) O adiamento da audiência para oitiva de determinada testemunha não implicou prejuízo à defesa, até porque, verificando a Comissão que o advogado da parte não fora devidamente intimado, sobrestou a audiência e designou outra data para sua realização, desta vez dando a devida ciência ao patrono do Recorrente; f) Devidamente fundamentado pela Comissão o indeferimento da concessão de diárias e passagens à testemunha que não se encontrava na mesma situação de outra a quem o benefício fora concedido; g) Plenamente justificada a não oitiva das testemunhas que, arroladas pela defesa, utilizaram-se de todos os meios possíveis para não comparecer a fim de depor em favor do acusado, ressaltando-se que o prazo concedido ao patrono do representado para informar se ainda tinha interesse em ouvi-las transcorreu in albis, evidenciando o acerto da decisão de que houve renúncia tácita à oitiva das testemunhas; h) A nomeação de defensor ad hoc deve ser deferida quando da ausência justificada do advogado patrocinador da causa ou do servidor, o que não foi o caso dos autos, em que não foi justificada validamente sua ausência



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

em alguns atos instrutórios, demonstrando nítido desinteresse da parte na elucidação dos fatos. Afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não caracterizada. Preliminar rejeitada. III - MÉRITO. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A improbidade administrativa é mais do que a mera inobservância da Lei, tratando-se de conduta desprovida de ética, denotativa de subversão e malversação dos recursos públicos, seja pelo abuso do Poder Público (uso indevido), seja pela omissão funcional ou pela atuação dolosa ou culposa do agente em detrimento da lei. 2. Na hipótese dos autos, o servidor não cumpriu seu dever funcional e, com sua conduta comprovadamente ímproba, assumiu o risco de lesar o erário ao receber remuneração sem, em contrapartida, prestar os serviços aos quais era obrigado a executar por força do cargo ou função em que fora investido. 3. As provas testemunhais são conclusivas quanto ao cometimento da infração disciplinar imputada ao Recorrente, afigurando-se irrelevante a alegação pautada na presunção de veracidade das folhas de frequência, bem como de somenos importância a discussão em torno da obrigatoriedade ou não de assinalação do livro de ponto nos gabinetes de Juízes de TRT. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso até o trânsito em julgado da decisão. (RecAdm - 573600-55.2012.5.00.0000 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 04/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/06/2012).

Assim, considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva ocorreu em 28/05/2002, quando editada a Resolução Administrativa n° 856/2002 do c. TST, não foi ultrapassado o prazo prescricional entre a data do conhecimento do fato pela Administração e a decisão do Processo Administrativo Disciplinar, ocorrida em 08/11/2007 (fls. 3248-3280), dado que teria de ser observada a contagem do prazo, **interrompida** que foi com a instauração do procedimento disciplinar em 04/08/2003 (fl. 3034), data em que publicada a portaria de instauração da comissão de processo administrativo disciplinar.



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Trata-se de interrupção legalmente prevista de 140 dias, sendo 60 dias, prorrogáveis por igual período, conforme dispõe o art. 152 da Lei nº 8.112, no total de 120 dias, acrescidos de 20 dias, prazo para o administrador competente decidir o PAD, consoante determinação do art. 167 da referida lei.

Ultrapassado o prazo de 140 dias, a contagem da prescrição reinicia por inteiro (cinco anos), uma vez que não se cuida de suspensão, mas de interrupção, conforme entendimento consubstanciado nos seguintes precedentes do STF, do STJ e um desta Corte, já mencionado:

EMENTA: I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: **a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último.** IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indicição e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (MS 23299, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00302) ;

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena -artigos 152 e 167 da referida Lei - **voltando a ter curso, na integralidade**, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. (STF-RMS 23436/DF, 2 Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 15/10/99).





**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

EMENTA: Mandado de segurança. Servidor público. Penalidade de cassação da aposentadoria por improbidade administrativa e por aplicação irregular de dinheiros públicos. - Inexistência de nulidade do processo dirigido pela nova comissão processante, porquanto, além de não haver ofensa ao artigo 169 da Lei 8.112/90, não houve prejuízo para a impetrante. - Improcedência da alegação de ocorrência de prescrição. Interpretação da fluência do prazo de prescrição na hipótese de ser interrompido o seu curso (artigo 142, I e §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90). - Falta de demonstração da alegação vaga de cerceamento de defesa. - A alegação de que as imputações à impetrante são inconsistentes e não foram provadas, demanda reexame de elementos probatórios, o que não pode ser feito no âmbito estreito do mandado de segurança. - Inexistência do "bis in idem" pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. - Improcedência da alegação de que a pena de cassação da aposentadoria é inconstitucional por violar o ato jurídico perfeito. - Improcedência da alegação de incompetência do Ministro de Estado da Educação e do Desporto. Mandado de segurança denegado. (MS 22728, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/01/1998, DJ 13-11-1998 PP-00005 EMENT VOL-01931-01 PP-00150) ;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR DO TRT DA 14ª REGIÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO PELO TST - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM EM FACE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - DA PRESCRIÇÃO. A pretensão punitiva da Administração Federal em face de seus servidores deve observar o prazo de cinco anos, nos casos de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contado a partir do conhecimento do fato ocorrido, nos termos do art. 142, inciso I e § 1º, da Lei n.º 8.112/1990. Considerando o prazo de 140 dias a partir da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrido em 9/5/2005, a contagem do prazo prescricional reiniciou-se em 29/9/2005 e findou em 29/9/2010. A decisão



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

que imputou ao Recorrente a pena de demissão por improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional foi proferida em 7/11/2007, portanto dentro do prazo de cinco anos previsto na Lei, não havendo, com isso, prescrição a ser pronunciada. Preliminar rejeitada.

(...)

(RecAdm - 573600-55.2012.5.00.0000 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 04/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/06/2012);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

(...)

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo. (RMS 19609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009).



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Logo, nos termos dos arts. 142, I, §§ 1º, 3º e 4º, 152 e 167, da Lei n° 8.112/1990, bem como dos precedentes do STF, se a decisão administrativa não ocorreu no prazo de 140 dias, passou-se a contar o prazo de cinco anos por inteiro para a conclusão e julgamento do feito disciplinar, não havendo se falar em prescrição intercorrente.

A contagem iniciou em 28/05/2002, data em que o fato se tornou conhecido pela Administração e foi interrompida com a instauração do procedimento disciplinar em 04/08/2003 (fl. 3034), com o transcurso do prazo de 140 dias, voltou-se a contar o prazo de cinco anos, por inteiro, a partir de 22/12/2003.

Como a decisão foi proferida em 08/11/2007 (fls. 3248-3280), com observância do prazo de cinco anos, **inexiste prescrição a pronunciar.**

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso no particular.

**2.2. JUIZ CLASSISTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA**

Quanto à cassação da aposentadoria do juiz classista, ora recorrente, manifestou-se a Presidência do TRT da 14ª Região, às fls. 3270-3280, *verbis*:

**4.1 ACUSAÇÕES IMPUTADAS EM CO-AUTORIA COM AS  
SERVIDORAS MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS E  
MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE.**

Os autos evidenciam que o Juiz Classista aposentado Almir da Silva concorreu direta e dolosamente em maltrato ao erário, no período em que exercera a magistratura classista, de 1986 a 1994, consistente no fato de manter lotadas em seu gabinete - inclusive com percepção de função gratificada - as servidoras Maria Goretti de Oliveira Andrade (esposa - período de lotação: 08/12/86 a 02/05/94 fl. 263) e Maria Santana Lopes Santos (a qual lhe prestou serviços domésticos - período de lotação: 01/10/87 a 29/04/94, fl. 263), tudo sem a devida contraprestação laboral.



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

O representado, a seu turno, alega que não procedem os termos acusatórios dispostos nos autos, uma vez que "todas as provas coligidas, tanto as documentais quanto as testemunhais levam à conclusão clara e definitiva que ambas as servidoras MARIA SANTANA e MARIA GORETTI, efetivamente trabalhavam e davam a sua contraprestação laboral" (fl. 1515). Aduz que os boletins de frequência colacionados aos autos conduzem à percepção de que não houve em seu gabinete a manutenção de "servidores fantasmas".

Entretanto, o próprio depoimento da servidora Maria Goretti de Oliveira Andrade, prestado no âmbito da Comissão de Sindicância do c. TST não afasta a conclusão quanto à inexistência de prestação laboral no gabinete do então Juiz Classista Almir da Silva (seu esposo), na medida em que não reproduz com suficiência a rotina do labor diário a que se encontraria submetida, tampouco os afazeres funcionais discriminados condizem com aqueles desenvolvidos ordinariamente por eventual Chefe de Gabinete (função que ocupava). Sustentou em seu depoimento (fl. 72):

"O serviço que a depoente realizava no gabinete do juiz classista Almir da Silva era tão-somente os de 'arquivar documentos' e também 'dar recebimento a documentos'. O trabalho da depoente no gabinete era 'a mesma coisa' do realizado pela servidora Maria Santana Lopes Santos. (...). Com a aposentadoria do marido da depoente, ela passou a trabalhar no gabinete da juíza Socorro. No gabinete da juíza Socorro trabalhou como 'Assistente Judiciário', desenvolvendo as mesmas atribuições exercidas no gabinete de seu marido. A depoente 'não sabe nada sobre o funcionamento' do gabinete do seu marido Almir da Silva. [...]"

O representado, por ocasião do interrogatório de fl. 1411, utilizou a prerrogativa legal de permanecer calado, porém requereu a ratificação dos termos do depoimento prestado à Comissão de Sindicância do c. TST (fl. 74), sendo oportuno destacar do referido depoimento, para efeito de constatar-se que efetivamente houve prestação de serviços domésticos por parte da servidora Maria Santana no âmbito residencial do Juiz classista-representado, o seguinte:

"A senhora Maria Santana Lopes dos Santos, atualmente servidora do Tribunal, 'sempre morou' com o depoente. A referida senhora Maria Santana está vinculada ao quadro efetivo



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

do Tribunal 'no mesmo período' da esposa do depoente. (...). O depoente não tem nenhum parentesco com a senhora Maria Santana. Antes do depoente ingressar na Justiça do Trabalho, a senhora Maria Santana já morava com a família do depoente. Antes de ingressar na Justiça do Trabalho, a senhora Maria Santana colaborava nos afazeres domésticos na casa do depoente. A servidora Maria Santana tem o primeiro grau de escolaridade e continua morando com o depoente. (...)"

Contudo, o quadro probatório se avulta com mais significância para concluir-se pela responsabilização do representado. Juiz classista aposentado Almir da Silva, diante dos depoimentos testemunhais dos servidores que se encontravam lotados em seu gabinete, e em outros em que supostamente prestaram serviços Maria Goretti e Maria Santana:

a) depoimento de Maria do Rosário Pontes Zoghbi (fls. 1298/1299: "(..) Que a depoente trabalhava no gabinete e fazia o que mandavam; Que via a Maria Goretti e Maria Santana no gabinete não sabendo dizer se elas estavam trabalhando; Que não pode afirmar se as sindicadas iam todos os dias trabalhar; (..) Que não havia separação ou paredes entre os assessores e os servidores; Que não tem certeza se as servidoras Maria Goretti e Maria Santana trabalhavam cumprindo horário; Que como esta dizendo, não sabe dizer se elas trabalhavam regularmente; Que não sabe o motivo porque não consta do livro de ponto os nomes das representadas (...)"

b) depoimento de Lígia Selene Tourinho Gaiotto (fls. 1306/1307): "Que as servidoras Maria Santana e Maria Goretti não trabalhavam todos os dias, que iam no Gabinete quando o Juiz precisava (...) que as servidoras estavam sempre ausentes e que só vinham ao trabalho quando o Juiz precisava".

c) depoimento de Leônia Nascimento Ribeiro (fls. 1296/1297): "Que trabalhou no Gabinete da Juíza Rosa desde quando entrou neste Regional até dezembro de 2002; Que não lembra quando a Maria Santana foi chefe de gabinete da Juíza Rosa; Reafirma que não tem conhecimento que a servidora Maria Santana foi chefe de gabinete da Juíza Rosa; (...) Que a depoente nunca viu a servidora Maria Santana no gabinete da Juíza Rosa; Que a depoente nunca trabalhou com a servidora Maria Santana; (...) Que trabalha neste Regional desde 87 e



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

que só veio conhecer a Maria Goretti somente neste prédio e que Maria Santana já conhecia desde o outro prédio (...)".

d) Nelson Gonçalves Valverde dos Santos, asseverou (fls. 1308/1309): "Que não se lembra que a servidora Maria Santana foi chefe de gabinete da Juíza Rosa, no mês de maio/95; que não lembra de tê-la visto nesse período no gabinete (..) Que não lembra desde a mudança deste Regional e durante o tempo em que trabalhou com a Juíza Rosa, se trabalhou ou viu Maria Santana, no gabinete da Juíza Rosa (...) Que não se lembra de ter visto a servidora Maria Santana e Maria Goretti, nos corredores do Tribunal no período de 94 a 97, frequentemente".

e) Ana Goretti Balbi Gonçalves, informou (fl. 1342): "Que é servidora deste Tribunal desde 15/12/93, ocupando o cargo de Oficial de Justiça; (...) Que durante o tempo em que trabalhou no gabinete da Juíza Maria do Carmo, nunca viu nem trabalhou com a servidora Maria Goretti; (...) Que durante o tempo que trabalhou no gabinete da Juíza Maria do Carmo, a depoente trabalhou com os seguintes servidores: Maria José Cabral, João Martins da Silva Filho, Selene Tourinho, o motorista Medeiros e Hebert Eugênio Gonçalves (...)".

f) Terezinha de Maria Souza de Queiroz deixou assentado (fls. 1343/1344): "Que trabalhou com a Juíza Socorro, desde a Vara, e quando ela subiu para o Tribunal trouxe a depoente para trabalhar com ela, permanecendo com até sua gestão como Presidente; (...) Que nunca trabalhou com a Servidora Maria Goretti no Gabinete da Juíza Socorro, nem viu e nem trabalhou".

Cumpram ainda destacar, para efeito de respaldar a percepção quanto à efetiva responsabilização do representado no que tange as irregularidades administrativas a si imputadas, o teor do depoimento prestado por Sebastião Marques de Oliveira, nos autos do Processo n. 00992.2003.000.14.00-0 CLASSE: PAD, às fls. 533/34, verbis:

"Que trabalhou como motorista para o Juiz Almir até se aposentar, aproximadamente 10 (dez) anos"(...) "Que a Maria Santana sempre morou na casa do Senhor Almir; Que no começo sabe que a Maria Santana era empregada do Juiz Almir "(...) "Que começou a trabalhar com o Juiz Almir desde o final de 1986 ou início de 1987;



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Que em 1985, a Maria Santana trabalhava na casa deles: Que em 1987 a Maria Santana trabalhava na casa do Juiz Almir" (...) "Que tinha dois vigias na casa do Juiz Almir que era o José Gerardo e o Bonfim; Que não tinha mais ninguém como empregado na casa"; Que quando ia apanhar as crianças, quem sempre as entregava era a Maria Santana (...) Que quem sempre recebia as crianças era Maria Santana (...) Que durante o tempo em que trabalhou com o Juiz Almir, sempre levou e apanhou as crianças na escola, e que sempre quem recebia e entregava as crianças era a Maria Santana", [g.n.].

Portanto, a análise do quadro probatório possibilita, sem embargo de dúvida, a percepção quanto à efetiva ocorrência da irregularidade administrativa apontada pela comissão processante, consistente na ausência de contraprestação laboral das servidoras Maria Goretti de Oliveira Andrade e Maria Santana Lopes Santos a este Tribunal. Observe-se que o Juiz classista aposentado, Almir da Silva, agiu contra a Administração Pública, vulnerando com sua conduta preceitos principiológicos e legais de probidade administrativa, boa-fé e moralidade, eis que manteve lotadas em seu gabinete as servidoras mencionadas, inclusive ambas exercendo função gratificada, sem a mencionada contraprestação laboral, e utilizando-se dos serviços de empregada doméstica da servidora Maria Santana Lopes Santos, incorrendo o representado com tais condutas em evidente improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.112/90 (art. 132, incisos IV e X), verbis:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:  
(...)  
IV - improbidade administrativa;  
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; "

Logo, uma vez que o representado praticara ato que constitui improbidade administrativa, nos termos da fundamentação precedente, propiciando o enriquecimento sem causa das servidoras Maria Goretti de Oliveira Andrade (esposa - período de lotação: 08/12/86 a 02/05/94, fl. 263) e Maria Santana Lopes Santos (a qual lhe prestou serviços domésticos - período de lotação: 01/10/87 a 29/04/94, fl. 263), com consequente lesão aos cofres públicos, em período no qual se



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

encontravam as mencionadas servidoras lotadas em seu gabinete, deve o Juiz Classista inativo sofrer a imposição legal do art. 127, inciso IV, c/c art. 132, inciso IV e 134, todos da Lei n. 8.112/9, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis é categórico ao estabelecer que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão".

**4.2 NÃO-EXERCÍCIO NO CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA ENTÃO JCJ DE FEIJÓ/AC E PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS EM PERÍODO CONTEMPORÂNEO AO DE LICENÇA MÉDICA**

Quanto às imputações referentes ao não-exercício no cargo de Diretor de Secretaria na JCJ de Feijó/AC, não subsistem elementos nos autos com aptidão para propiciar eventual penalização. Está evidenciado no presente feito que a investidura do representado no cargo de Diretor de Secretaria da JCJ de Feijó/AC, a despeito de não ter havido exercício na referida Unidade Judicial, resultou viabilizada por força do Processo TRT Nº MA-064/93, que resultou na edição da Resolução Administrativa nº. 113/93 (que aprovou a proposta de se colocar à disposição da Presidência os Cargos em Comissão, criados pela Lei nº 8.432/92, ainda não providos, para fins de aproveitamento em outras áreas, em caráter emergencial e transitório), o que demonstra, por si só e suficientemente a boa-fé do representado, no particular, não restando caracterizada conduta irregular em face dessa peculiar situação. A acusação referente ao recebimento de diárias em período coincidente com o de licença médica, como visto no presente despacho, será objeto de Processo Administrativo Disciplinar próprio e distinto do presente feito.

Em conclusão, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva quanto às imputações de ilegal recebimento de diárias para viagens para fins associativos. Rejeito todas as demais preliminares. Julgo improcedente a imputação referente ao não exercício do cargo de Diretor de Secretaria da então JCJ de Feijó. Julgo procedente a imputação referente à manutenção em seu Gabinete das servidoras Maria Santana Lopes dos Santos e Maria Goretti de Oliveira Andrade sem a devida contraprestação laboral, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 127, inciso IV, c/c





**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

art. 132, inciso IV e 134, todos da Lei n. 8.112/90, aplicando ao representado, em consequência, a pena de cassação de aposentadoria. Não se cogita de devolução de valores porquanto a medida já está sendo tratada nos autos dos processos administrativos disciplinares referentes às servidoras mencionadas.

De corolário, determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para fins de proceder à persecução criminal em face de delitos eventualmente cometidos pelo representado.

Diante do exposto, determino a tomada de procedimentos na seguinte ordem:

I - À Secretaria-Geral da Presidência para: a) providenciar a lavratura e publicação de Portaria em que se verifique a convalidação dos trabalhos da Comissão Processante, por meio de prorrogações sucessivas do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 152 da Lei n. 8.112/90, a partir de 14/4/2005, data final do prazo concedido pela Portaria GP n°. 0403/2005 (fl. 1.501); b) providenciar lavratura de portaria, nomeando Comissão de Processo Administrativo, a ser composta pelos servidores Ester Marques da Luz (Presidente), Amarildo Bezerra da Silva e José Severino dos Santos, visando a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do ex-servidor Almir da Silva, haja vista a presença de indícios de possível infringência aos arts. 116, incisos II e III e 132, incisos I e IV, ambos da Lei n. 8.112/90, consistente no fato de que o ex-servidor teria sido beneficiado com diárias e passagens aéreas em período coincidente com o de usufruição de licença médica; c) encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade penal;

Incumbirá à comissão de processo administrativo disciplinar nomeada providenciar o apensamento dos autos do processo n 01081.2005.000.14.00-1 aos autos do processo que será deflagrado, mediante autuação a ser efetivada pela Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual que observará a juntada de cópia do presente despacho e Portaria inaugural. O apensamento decorrerá da conexidade com o novel processo.

II – À Secretaria de Recursos Humanos para dar ciência ao representado com cópia integral deste despacho;



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

III - Não ocorrendo a interposição de recurso, retornem conclusos para  
ulteriores deliberações

Porto Velho, 08 de novembro de 2007.

O recorrente alega que a Presidência do TRT da 14ª Região prestigiou a prova testemunhal em detrimento da prova documental, pois a frequência das servidoras estava devidamente confirmada pelos boletins de frequência que servem de base ao pagamento de seus proventos.

Faz referência a outro processo administrativo disciplinar, em que respondeu o servidor Antenor Mendes da Silva Júnior, pelas mesmas supostas faltas, das quais o Sr. Almir da Silva também teria contribuído, a fim de demonstrar que a administração confundiu livro de ponto com boletim de frequência. Aduz que não tinha entre as suas atribuições aquela de fiscalizar o ponto de seus servidores.

Alega que a decisão impugnada é injusta, pois o recorrente já responde perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, solidariamente com as servidoras nominadas, pelos prejuízos causados ao erário.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo à decisão que vier a ser proclamada.

O recorrente não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão recorrida.

Na apuração de faltas funcionais, são utilizados todos os meios de prova admitidos pelo Direito. Designam-se meios de prova as formas como os atos e fatos jurídicos podem ser validamente comprovados.

De acordo com o art. 155 da Lei nº 8.112/1990, a comissão de processo administrativo disciplinar deverá buscar provas materiais ou testemunhais para a elucidação dos fatos, em observância ao princípio da verdade material.

Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

O destinatário das provas é livre para apreciá-las, atribuindo valor aos elementos probatórios que lhe formaram a convicção,



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

a chamada livre convicção motivada, e o resultado do seu convencimento deverá ser racionalmente demonstrado, como exigência de motivação para legitimar os atos decisórios administrativos.

Na hipótese, a apreciação das provas foi sobejamente demonstrada e expressada com observância da lógica e dos parâmetros legais, culminando com coerente decisão.

Logo, não é relevante ao debate, a discussão sobre a lisura dos registros no livro de ponto dos gabinetes de Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ou do boletim de frequência, como quer fazer crer o recorrente, pois, além de ser referir a trecho de outros autos, a própria transcrição feita nas razões do recurso leva ao entendimento de que os referidos documentos não se prestavam para atestar se determinado servidor esteve ou não presente no seu local de trabalho.

A transcrição apenas reforça a convicção para afastar a presunção relativa de veracidade dos documentos pela prevalência das demais provas em contrário. Para melhor elucidação, transcrevo o trecho das razões recursais:

"os boletins de frequência, a rigor, não se prestam para atestar se determinado servidor esteve ou não presente "in personae" no seu local de trabalho.

Tais documentos tem a finalidade precípua de regularizar a folha de pagamento do servidor. Tanto que é corriqueiro, naqueles documentos, constar a presença integral de servidor que, todavia, não compareceu pessoalmente ao local de trabalho preestabelecido, quer porque convocado para atividades, outras, especiais, quer porque acobertado com algum afastamento legal". (grifamos).

Os boletins de frequência eram elaborados "pró-forme" como não mais do que o propósito de orientar o setor financeiro na elaboração da folha de pagamento. É relativizar demais se atribuir a tais documentos prova cabal quanto à presença cotidiana do servidor no seu local de trabalho.

A rigor, o documento destinado a atestar a presença fática do servidor no seu local de trabalho era o livro de ponto. A uma, porque contava com um campo de presença que devia ser preenchido de forma pessoal. A duas,



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

porque o fim do documento em si é exatamente este, controlar o comparecimento do servidor ao trabalho. Tanto que o livro não é encaminhado a nenhum lugar, se não ao arquivo geral, depois de utilizado.

Foi por isso, que o julgador administrativo entendeu e demonstrou que, a toda evidência, o recorrente, de fato, manteve lotadas em seu gabinete as servidoras mencionadas, exercendo função gratificada, sem a devida contraprestação laboral (fatos não negados por ele). Aliás, uma delas, durante o período, estava impossibilitada de prestar serviços no gabinete, pois seus préstimos destinavam-se aos afazeres de empregada doméstica na residência do recorrente (Maria Santana Lopes Santos).

Replico o depoimento de testemunha que reforça a conclusão acerca do ato gravoso praticado pelo recorrente; o depoimento de Sebastião Marques de Oliveira, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que tem como parte Maria Santa Lopes Santos, RMA - 99200-63.2003.5.14.0000, mencionado na decisão recorrida da Presidência do TRT da 14ª Região, *verbis*:

"Que trabalhou como motorista para o Juiz Almir até se aposentar, aproximadamente 10 (dez) anos"(...) "Que a Maria Santana sempre morou na casa do Senhor Almir; Que no começo sabe que a Maria Santana era empregada do Juiz Almir"(...) "Que começou a trabalhar com o Juiz Almir desde o final de 1986 ou início de 1987; Que em 1985, a Maria Santana trabalhava na casa deles: Que em 1987 a Maria Santana trabalhava na casa do Juiz Almir" (...) "Que tinha dois vigias na casa do Juiz Almir que era o José Gerardo e o Bonfim; Que não tinha mais ninguém como empregado na casa"; Que quando ia apanhar as crianças, quem sempre as entregava era a Maria Santana (...) Que quem sempre recebia as crianças era Maria Santana (...) Que durante o tempo em que trabalhou com o Juiz Almir, sempre levou e apanhou as crianças na escola, e que sempre quem recebia e entregava as crianças era a Maria Santana";

No mesmo sentido são as declarações das servidoras Maria do Rosário Pontes Zoghbi e Lígia Selene Tourinho Gaiotto, que



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

estiveram lotadas no gabinete do juiz classista no mesmo período que as servidoras Maria Goretti e Maria Santana:

a) depoimento de Maria do Rosário Pontes Zoghbi (fls. 1298/1299: "(..) Que a depoente trabalhava no gabinete e fazia o que mandavam; Que via a Maria Goretti e Maria Santana no gabinete não sabendo dizer se elas estavam trabalhando; Que não pode afirmar se as sindicadas iam todos os dias trabalhar; (..) Que não havia separação ou paredes entre os assessores e os servidores; Que não tem certeza se as servidoras Maria Goretti e Maria Santana trabalhavam cumprindo horário; Que como esta dizendo, não sabe dizer se elas trabalhavam regularmente; Que não sabe o motivo porque não consta do livro de ponto os nomes das representadas (...)"

b) depoimento de Lígia Selene Tourinho Gaiotto (fls. 1306/1307): "Que as servidoras Maria Santana e Maria Goretti não trabalhavam todos os dias, que iam no Gabinete quando o Juiz precisava (...) que as servidoras estavam sempre ausentes e que só vinham ao trabalho quando o Juiz precisava".

De modo que o conjunto probatório produzido torna de todo inócua a alegação de que houvera efetiva prestação de serviços. Ao contrário, o juiz classista não cumpriu seu dever funcional e assumiu o risco de lesar o erário ao manter, em seu gabinete, duas servidoras ditas "fantasmas" (sua esposa e sua empregada doméstica), percebendo a remuneração pelo exercício do cargo, sem que fosse necessário prestar os serviços inerentes ao cargo e função que estavam investidas. Note-se que uma delas era tida como "chefe de gabinete".

A alegação de que a decisão impugnada é injusta, pois o recorrente já responde perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, solidariamente com as servidoras nominadas, pelos prejuízos causados ao Erário, não tem o condão de afastar a possibilidade de punição de servidor no âmbito administrativo por aplicação da Lei nº 8.112/1990.

Com efeito, a cassação da aposentadoria teve como fundamento o disposto nos arts. 127, IV, 132, IV e 134, da Lei n. 8.112/90, em face das infrações disciplinares devidamente comprovadas, sendo



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

adequada a penalidade aplicada, razão pela qual, também indefiro o pleito de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso até o trânsito em julgado, pois ausente a plausibilidade do direito vindicado, que pudesse autorizar a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo juiz classista.

**II - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**1. CONHECIMENTO**

Considerando o disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.784/99, 69, II, r, do Regimento Interno do TST, e 2º, II, p, da Resolução Administrativa nº 1.276/2007 do TST, o recurso em questão deve ser examinado por este Órgão Especial.

O recurso é cabível, foi interposto no prazo e está subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho. **CONHEÇO** do recurso.

**2. MÉRITO**

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À IMPUTAÇÃO DE ILEGAL RECEBIMENTO DE DIÁRIAS PARA VIAGENS PARA FINS ASSOCIATIVOS**

Quanto à prescrição em exame, manifestou-se a Presidência do TRT da 14ª Região no seguinte sentido:

Estas são as portarias concessivas das diárias objeto da imputação de ilegalidade:

Portaria	Finalidade	Período	Cidade	Diárias	Folhas
Nº 1110/91	Encontro Nacional do Juízes Classistas	12 a 15.11.91 – de terça a sexta feira	Brasília/DF	3 e 1/2	939
Nº 271/92	Plenária Nacional	26 a 29.03.92 –	Fortaleza/CE	3 e 1/2	946



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

	da ANAJUCLA	de quinta-feira a domingo			
Nº 580/92	Encontro Nacional dos Juízes Classistas	09 a 11.07.92 – de quinta-feira a sábado	Brasília/DF	2 e 1/2	961
Nº 895/92	III Encontro Nacional dos Juízes Classistas	28.10 a 02.11.92 – de quarta-feira a segunda feira (incluindo sábado e domingo)	Foz do Iguaçu/PR	5 e 1/2	972
Nº 1232/92	Solenidade de encerramento do Ano Jurídico (sic) da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho	16 a 19.12.96 - de quarta-feira a sábado	Rio de Janeiro/RJ	3 e 1/2	980
Nº 0508/93	Solenidade de Posse dos Juízes Classistas do TRT da 15ª Região	18 a 20.03.93 – de quinta-feira a sábado	Campinas/SP	2 e 1/2	1014
Nº 0859/93	Programação solene junto ao TRT da 1ª Região e AJUCLA I, em homenagem ao Dia Nacional do Juiz Classista e do Dia do Trabalho	28.04 a 1º.05.93 – de quarta-feira a sábado	Rio de Janeiro/RJ	3 e 1/2	1023
Nº 0861/93	Plenária Nacional da ANAJUCLA	05 a 10.05.93 – de quarta-feira a	Goiânia/GO	5 e 1/2	1026



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

		segunda-feira (incluindo sábado e domingo)			
Nº 1085/93	Encontro Nacional dos Juízes Classistas	02 a 05.06.93 – de quarta sexta-feira	Brasília/DF	3 e 1/2	1035
Nº 1579/93	Encontro Nacional dos Juízes Classistas	02 a 07.09.93 – de quinta-feira a terça-feira (incluindo sábado e domingo)	Salvador/BA	5 e 1/2	1060

No caso em apreço, o prazo prescricional deve ser contado a partir do próprio ato de concessão das passagens e diárias, vez que tais atos foram praticados pela própria administração pública e são revestidos de publicidade, sendo divulgados no boletim interno e diário oficial.

Na hipótese, não se trata de acusação de recebimento de diárias e passagens sem o efetivo deslocamento do servidor, mas de desvio de finalidade na própria concessão das diárias e passagens, não sendo controversa a efetiva realização das viagens.

As Portarias concessivas de diárias e passagens para o servidor estão relacionadas no quadro acima, sendo a primeira datada de novembro de 1991 e a última de setembro de 1993. Sendo demissão ou cassação de aposentadoria a pena cabível, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 142, I da Lei n 8.112 de 1990). Vários os atos praticados pela administração, para cada um deles, o prazo tem início com sua própria edição, como fundamentado acima.

Mesmo considerando-se a data do último deles, tem-se que, quando interrompido o prazo prescricional com a sindicância instaurada pelo TST para apurar irregularidades consoante Resolução Administrativa n. 856/2002/TST, o que ocorreu em 22.11.2002 já havia decorrido o prazo quinquenal. Destarte, quanto às infrações em análise, acolho a prejudicial de





**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

mérito e pronuncio a prescrição, declarando extinta a pretensão punitiva quanto aos fatos em exame.

Investe o Ministério Público do Trabalho contra a decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, apontando contrariedade ao art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Aduz que o termo *a quo* do prazo prescricional é a data do conhecimento do fato pela Administração e que, de acordo com o art. 142, § 2º, da mesma Lei, deve ser observada a prescrição penal concernente à pratica do crime de peculato.

Para corroborar a sua tese, transcreve aresto deste Órgão Especial proferido no julgamento do processo nº RMA-99200-63.2003.5.14.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/09/2006, Seção Administrativa, Data de Publicação: 20/10/2006).

A fim de manter a congruência com o que já foi decidido quanto à prescrição para apurar ilícito administrativo, reporto-me aos fundamentos gerais adotados no recurso interposto pelo juiz classista.

Na hipótese, como bem registrado pela decisão recorrida, o ato administrativo concessivo das diárias foi realizado pela Presidência do TRT da 14ª Região; não foi perpetrado pelo servidor, que "de má-fé" teria induzido a administração pública em erro.

Não se trata de recebimento de diárias e passagens sem o efetivo deslocamento do servidor, mas de suposto desvio de finalidade na própria concessão das diárias; essa questão não é afeta ao processo administrativo disciplinar, o qual deve observar o prazo prescricional disposto nos arts. 142, I, §§ 1º, 3º e 4º, 152 e 167, da Lei nº 8.112/1990.

De outro lado, também não há falar em aplicação da prescrição penal. O STJ já se pronunciou acerca da necessidade de ação penal para aplicação, no Processo Administrativo Disciplinar, da prescrição penal quando o servidor público pratique ato tipificado como crime no Código Penal, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Nesse sentido o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO**



**PROCESSO Nº TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

**PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.**

1. A regra geral do prazo prescricional para a punição administrativa de demissão é de cinco anos, nos termos do art. 142, I, da Lei n. 8.112/90, entre o conhecimento do fato e a instauração do processo administrativo disciplinar.

2. Quando o servidor público comete infração disciplinar também tipificada como crime, somente se aplicará o prazo prescricional da legislação penal se os fatos também forem apurados em ação penal.

3. Precedentes: RMS 19.087/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2008, DJe 4.8.2008; MS 12.884/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 9.4.2008, DJe 22.4.2008; RMS 18.688/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 9.2.2005.

4. No presente caso não há notícia de apuração criminal, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90.

5. É incontroverso nos autos que os fatos desabonadores foram conhecidos pela Administração em 7.4.2000, e que o prazo prescricional foi interrompido em 7.3.2008, com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caracterizando a prescrição quinquenal para a punição dos servidores públicos. Segurança concedida. (MS nº 15.462/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Humberto Martins – DJe de 22/3/2011)

Ao contrário da hipótese em que se debate o ilícito da manutenção de servidoras em gabinete, sem a devida contraprestação laboral, é pertinente aplicar o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois se está diante de anulação de ato administrativo concessivo de diárias.

Assim, para efeito do processo administrativo, a pretensão está prescrita, dado que o ato concessivo foi público, já vencido o prazo de cinco anos contado da data do conhecimento do fato pela Administração.



**PROCESSO N° TST-RecAdm-100700-67.2003.5.14.0000**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos administrativos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Ministro Relator**